

O Estado e a educação

Mais um ano letivo está começando. Como já se tornou rotina, o que se observa em todo o País, — e a imprensa noticiou com destaque — são filas intermináveis de pais na busca de uma vaga para seus filhos nas escolas públicas. O Distrito Federal não constituiu exceção. A televisão exaustivamente mostrou rostos sofridos de cidadãos que, ao longo de vários dias, permaneciam às portas das escolas, na esperança de matricular o filho no estabelecimento educacional mais próximo de sua residência.

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Deve o Estado, a teor do que dispõe o art. 208, I, da Constituição Federal, garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. Aliás, o “não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (parágrafo 2º, do art. 208 da Constituição Federal).

E o atendimento em creche e pré-escola? Tem o Estado o dever de garantir o acesso gratuito às crianças de zero a seis anos em tais estabelecimentos educacionais?

O ensino fundamental já é oferecido de forma precária no Distrito Federal. No que concerne a creche e pré-escola, ele é praticamente inexistente. Diversos pais, na época apropriada, procuraram matricular os filhos em pré-escolas oficiais. Não conseguindo, em razão da inexistência de vagas, bateram às portas do Ministério Público.

Os representantes do Governo do Distrito Federal, em declarações à imprensa, confirmam a inexistência de vagas. Asseguram que o Estado está obrigado a garantir vagas e assegurar a gratuidade apenas em relação ao ensino fundamental, sendo certo que este dever será estendido progressivamente ao ensino médio (art. 208, I e II, da Constituição Federal).

No que diz respeito ao atendimento em creches e pré-escolas, entendem que o Estado deverá apenas estar presente no setor, traçando as diretrizes para o desenvolvimento da iniciativa privada, além de exercer severa fiscalização sobre os estabelecimentos educacionais. Assim, concluem, não está o Distrito Federal obrigado a garantir vagas ou assegurar a gratuidade neste nível de educação.

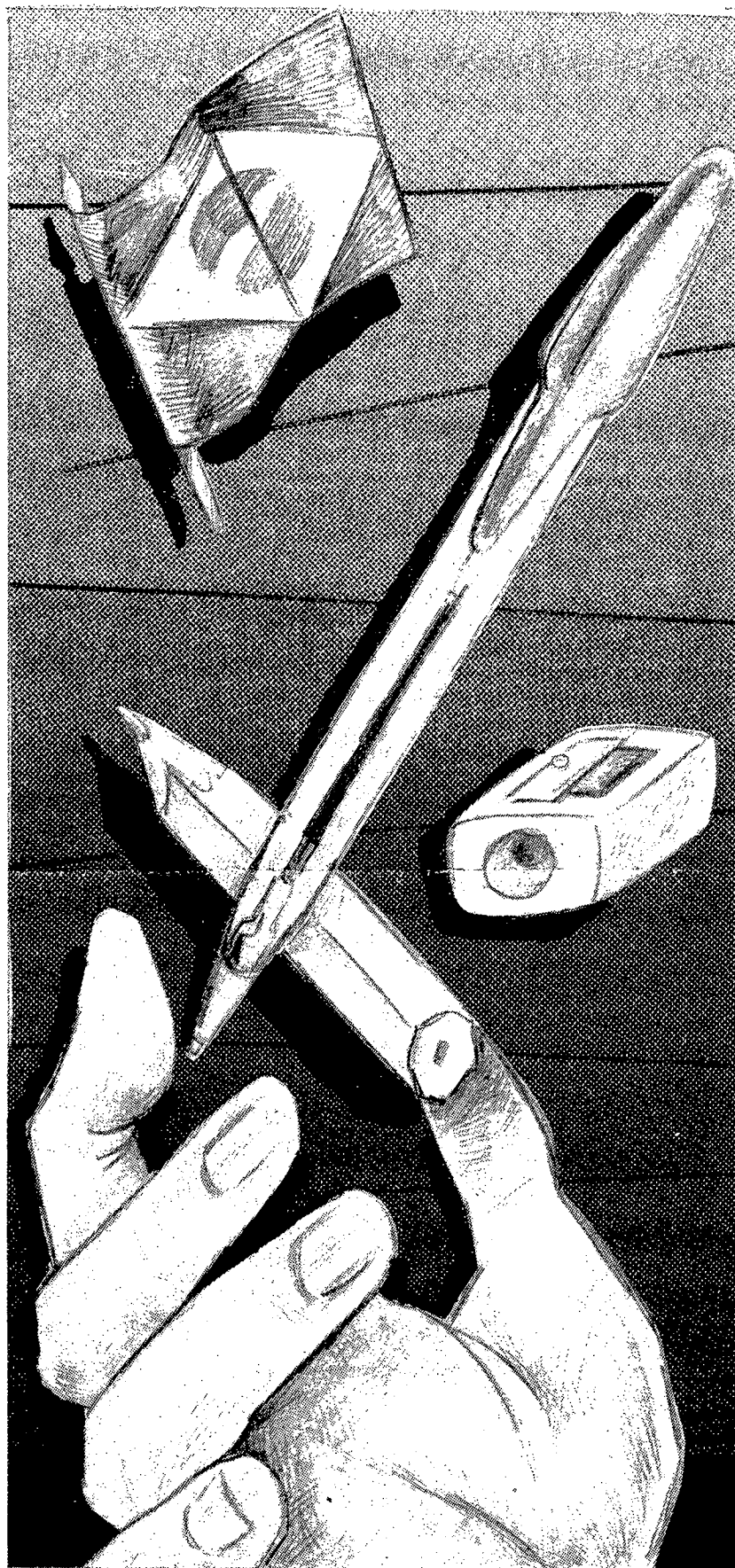
Esta interpretação não é a que melhor se harmoniza com o espírito da própria Constituição. Tenho para mim que o argumento transparece mais como produto de exame meramente lateral. Trata-se, com o devido respeito, de argumento tênue e quebradiço, que se rompe ao leve toque de uma reflexão mais séria e profunda sobre as articulações que o direito encerra, enquanto sistema de normas jurídicas.

Explico — A Constituição Federal proclama de forma solene que o Brasil é um Estado Democrático, conforme se verifica da leitura de seu preâmbulo e da declaração dos princípios fundamentais (arts. 1º a 4º).

A democracia acha-se presente quando, não obstante as diferenças individuais de talento, aptidão, ocupação, dinheiro, raça, religião etc., os indivíduos que compõem a sociedade encontram-se associados, como seres humanos fundamentalmente iguais, independentes, mas solidários.

Uma sociedade democrática é, por excelência, aquela que oferece aos seus membros igualdade de oportunidades educativas. A Constituição Federal, ao declarar ser o Brasil um Estado Democrático, procura assegurar esta igualdade, proclamando que a educação é direito de todos e dever do Estado e organizando seu sistema educacional de tal forma a que todos possam dele participar. É o que está escrito nos artigos 205 a 214.

José Carlos Cal Garcia, com carradas de razão, leciona que a democracia é, assim, o regime em



“A educação, desde a pré-escola, é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integridade individual e social. Por razão tem que ser comum a todos, andando certo o legislador constituinte ao declarar ser ela um direito de todos e dever do Estado”

que a educação é o supremo dever, a suprema função do Estado. A justiça social somente será alcançada quando houver oportunidades iguais para que todos possam enfrentar o mundo. E conclui: “A educação é, destarte, não somente a base da democracia, mas a própria justiça social” (“Linhas Mes-tras da Constituição de 1988” — Saraiva, pág. 199).

O argumento do Distrito Federal para não assegurar o atendimento e a gratuidade em creches e pré-escolar, a meu ver, rompe com toda a estrutura da Constituição Federal, que assegura ser o Brasil um Estado Democrático. Assim é porque não garante aos carentes a igualdade de oportunidade, manifestada pelo direito de toda e qualquer criança à educação desde o seu nascimento.

Com efeito, a Revista “VEJA”, em sua edição de 16 de setembro de 1992, divulgou uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — informando que “o Brasil tem 32 milhões de crianças, de zero aos 17 anos, que crescem em famílias cuja renda, por cabeça, é de até meio salário mínimo”.

A mesma reportagem destaca que “há no Brasil 18 milhões de pessoas com mais de 15 anos que não sabem ler e escrever — um contingente tão numeroso quanto a população de Taiwan ou Austrália. De cada 100 crianças de até 5 anos, quinze são desnutridas”.

E diz mais: — “Segundo o estudo do IBGE, de cada 100 crianças 73 não conseguem concluir o 1º grau. A conta é triste. Significa que dos 32 milhões de jovens miseráveis mais de 23 milhões estão condenados ao mais precário nível de conhecimento formal. Estarão incapacitados para um emprego razoável e serão adultos tão pobres quanto os pais”.

O Distrito Federal, como cediço, não constitui exceção em relação aos Estados da Federação. Grande parte de sua população é formada por famílias cuja renda não ultrapassa o salário mínimo. Ora, se estas pessoas não ganham o suficiente para o alimento do dia-a-dia como admitir que tenham condições de propiciar ao filho o atendimento em creche e pré-escola mediante pagamento?

Argumentar que o Estado “apenas deverá estar presente, traçando diretrizes e fiscalizando o atendimento às crianças de zero a seis anos” equivale a dizer que o direito insculpido no caput do art. 208 da Constituição Federal é meramente formal. Existe o dever de prestar o atendimento — e isto está escrito com todas as letras —, mas o Estado não está obrigado a cumpri-lo, ou seja, não está obrigado a oferecer os instrumentos necessários à materialização do direito. A conclusão, como se vê, é manifestamente absurda.

Conhecendo-se o estado de miserabilidade, referido linhas atrás, da grande maioria da população brasileira, a tese, repita-se, coloca por terra toda a estrutura da Constituição Federal, do Estado Democrático, na medida em que não assegura a igualdade de oportunidades de acesso da criança carente à educação desde o seu nascimento.

A educação, desde a pré-escola, é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integridade individual e social. Por esta razão tem que ser comum a todos; andando certo o legislador constituinte ao declarar ser ela um direito de todos e dever do Estado.

José Afonso da Silva, com a costureira sutileza de argumentação, sustenta que a injustiça social somente poderá desaparecer quando o Estado cumprir com seu dever, proporcionando aos alunos carentes condições de igualização com os mais abastados.

Diz o mestre: — “Mas é aí que se situa a injustiça e a desigualdade de tratamento, pois compete ao Poder Público, desde a pré-escola, ou até antes, proporcionar, aos alunos carentes, condições de igualização, para que possam concorrer com os abastados em igualdade de situação (...) a verdade é que, se a Constituição estabeleceu que a educação é direito de todos e dever do Estado, significa que a

elevou à condição de serviço público a ser prestado pelo Poder Público, indiscriminadamente e, portanto, gratuitamente aos usuários, ficando seu custeio por conta das arrecadações gerais do Estado" ("Curso de Direito Constitucional Positivo" — RT — 1990, pág. 706).

Não é demais recordar que o art. 7º, inciso XXV, assegura que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a "assistência gratuita dos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creche e pré-escolas".

É bem verdade que, nesta hipótese, por também tratar-se de um direito do trabalhador, as empresas de maior porte, acredito, deverão ser chamadas a dar sua parcela de contribuição, garantindo esse direito aos seus empregados, até porque a própria Constituição dispõe que a sociedade como um todo deverá colaborar com tão gigantesca tarefa. Cabe, entretanto, ao Estado garantir o mesmo direito aos demais trabalhadores, quando demonstrarem insuficiência de recursos.

A tese do Distrito Federal também é refutada pela Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O Art. 208 desta lei admite a propositura da ação civil pública buscando apurar responsabilidade quando houver ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular "do atendimento em creche e pré-escola a crianças de zero a seis anos de idade" (inciso II).

Como se vê, é a própria lei a primeira a admitir a possibilidade de o Estado vir a ser responsabilizado, figurando no pólo passivo de uma ação civil pública que tenha por objetivo obrigá-lo a prestar o atendimento quando este for inexistente ou na hipótese de oferta irregular.

No caso do Distrito Federal, não há atendimento em creches (não-oferecimento) e, com relação às pré-escolas, há deficiência (oferecimento irregular).

Nessa linha de raciocínio, em sendo o Estado obrigado a prestar referido atendimento, é evidente que deverá ser de forma gratuita, na medida em que um dos princípios proclamados pela Constituição Federal é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV).

A omissão do Estado na área da educação, sem embargo do comando inserido na Constituição anterior (art. 176), bem como na vigente (art. 208), tem permitido o ingresso cada vez maior de particulares, alguns inescrupulosos, que a transformaram em verdadeiro comércio, em todos os níveis.

Ao Ministério Público, ciente do seu importante papel na defesa dos interesses difusos de crianças e adolescentes, outra alternativa não acode senão a de acionar o Poder Judiciário para que este se manifeste a respeito de tão delicado tema, contribuindo para a alteração do triste quadro e impedindo, quiçá, a consumação da profecia do Prof. Paulo Lúcio Nogueira, vazada nos seguintes termos:

"Não tenhamos ilusão, pois dificilmente será alterado esse quadro que aí está, já que sempre dominou em nosso sistema o Poder Econômico, o qual manobra todos os interesses, inclusive os educacionais, que continuarão do mesmo jeito e com tendências a piorar, salvo para os comerciantes do ensino, o que é lamentável, pois o que se ensina na escola desenvolve-se ou aprimora-se na escola da vida..." ("Estatuto da Criança e do Adolescente comentado" — Saraiva — p. 71).

☐ **José Valdenor Queiroz Júnior** é promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.